



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077478-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados WALDIR ANTONIO AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA) e W.D.A POLIMEROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2077478-79.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVADOS: W.D.A POLIMEROS LTD. E WALDIR ANTONIO AZEVEDO

JUIZ(A): LUIS FERNANDO NARDELLI

Voto nº 923

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento do benefício apenas à pessoa natural. Insurgência do exequente voltada também para a pessoa jurídica. Falta de interesse recursal. Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira da pessoa natural confirmada por documentos. Contratação de advogado particular. Irrelevância - Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 283/284 (não modificada em sede de embargos de declaração cf. fls. 297) dos autos da *execução de título extrajudicial*¹ ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face de W.D.A POLIMEROS LTD. e WALDIR ANTONIO AZEVEDO, por meio da qual o MM. Juiz rejeitou a impugnação apresentada pelo exequente (fls. 264/266) à gratuidade de justiça concedida ao coexecutado Waldir (fls. 255).

Recorre o exequente, argumentando, em síntese, que os embargos à execução nem poderiam ser considerados, porque protocolados nos mesmos autos do feito executivo; e, apesar disso, foi conhecido e deferido o pedido de gratuidade ali deduzido, sem juntada de qualquer documento que comprove a impossibilidade financeira da empresa de arcar com as custas do processo, destacando que o executado Waldir se

¹ R\$ 336.776,74 em setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificou como 'empresário' e que a declaração de pobreza não é absoluta. Requer o provimento do recurso *“a fim de reformar a r. decisão, pois não há como prosperar o deferimento do benefício da justiça gratuita aos devedores, ora Agravados, tendo em vista a falta de comprovação do pleito”*.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, sem pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Desnecessária a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, com vistas à celeridade processual, ausente prejuízo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

De início, observo que por meio da r. decisão de fls. 255 da origem foi deferida a gratuidade apenas ao coexecutado Waldir, tendo sido indeferida a gratuidade à pessoa jurídica - de modo que não há interesse recursal no pedido de revogação da gratuidade com relação à coexecutada WDA.

Conheço, pois, em parte do agravo, apenas no que diz com a gratuidade deferida ao coexecutado Waldir, sob os auspícios do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Na parte conhecida, o recurso não comporta provimento.

O pedido de gratuidade pode ser formulado a qualquer tempo (CPC art. 99 *caput* e § 1º), de sorte que sua apreciação era imperativa, independentemente da adequação ou não dos embargos apresentados.

A impugnação à gratuidade de justiça foi indeferida nos seguintes termos (fls. 283/284 dos autos de origem):

“Vistos.

Indefiro a impugnação à justiça gratuita de fls. 264.

(...)

Ao revés do que afirma o(a) impugnante, a Lei 1.060/50 não faz referência direta à pessoa em condição de miserabilidade.

O reconhecimento do estado de necessidade para efeito de outorga do benefício da assistência judiciária não exige demonstração de estado de penúria ou pobreza franciscana, tampouco de indigência.

O hipossuficiente para os efeitos da Lei de Assistência Judiciária pode até ter determinado patrimônio, e.g., um automóvel, uma casa própria, porém se encontrar desempregado e descapitalizado, sem liquidez. Com essa visão teleológica, Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. 2001. v. II p. 676.) leciona que: “A incapacidade de custear a defesa judicial de direitos e interesses não é pura incapacidade econômica, como os dizeres da lei poderiam fazer pensar ao aludir à situação econômica do interessado (LAJ, art. 1º, par.). Aquele que tem bens, mas não dispõe de liquidez, é também merecedor dos benefícios da assistência judiciária; a Constituição Federal apoia esse entendimento, ao falar em insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV), sendo sabido que recursos significa dinheiro. Mas não tem direito à gratuidade aquele que dispõe de recursos financeiros (rendimentos, poupança) ainda quando seu patrimônio ativo seja muito inferior ao valor da obrigações pelas quais responde (insolvência, desequilíbrio econômico) do contrário, toda falência seria gratuita para o empresário sujeito a ela, pois o desequilíbrio econômico é requisito para que progrida”.

Eis a lição de Jorge Americano (Comentários ao Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo. 1934): “Para alcançar a assistência não é preciso que o indivíduo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em Juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição de patrimônio os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar”.

O documento da DRF (peças sigilosas) vem em socorro à tese do impugnado, ora coexecutado Waldir.

Posto isso, REJEITO a impugnação de fls. 264, mantido o benefício da justiça gratuita em prol do impugnado, ora coexecutado Waldir.

Decorrido o prazo de agravo de instrumento, tornem conclusos.

Int.”

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a

presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, o exequente impugnou o deferimento da gratuidade alegando que *“em momento algum houve a real comprovação da insuficiência de recursos”* por parte do executado, que contratou advogado particular para sua defesa.

Diante da impugnação apresentada pelo exequente (fls. 260/272) - desacompanhada de qualquer documento -, o juízo de origem determinou que a Z. Serventia diligenciasse junto à DRF para obtenção da última Declaração de Imposto de Renda do executado (cf. despacho de fls. 280), tendo vindo a informação de que não constam declarações para o exercício informado (fls. 01 das peças sigilosas). Com isso, e à míngua de quaisquer elementos de convicção trazidos pelo agravante, foi mantido o deferimento da benesse.

Apesar do inconformismo do agravante, *“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*, como se extrai de disposição expressa do art. 99, § 4º do CPC; e a decisão combatida está em conformidade com a orientação deste E. Tribunal, no sentido de que a revogação da gratuidade somente é possível se demonstrada a modificação da situação do beneficiário, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – REJEIÇÃO – gratuidade concedida nos embargos à execução opostos pelos agravantes – revogação da gratuidade somente cabível se demonstrada a cessação do estado de pobreza jurídico do beneficiário, o que não se deu. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO – EXECUTADO FALECIDO – insurgência em face da decisão pela qual foram mantidos os agravantes (genitores do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado) no polo passivo da ação – herdeiros que não podem figurar no polo passivo da execução enquanto não demonstrado efetivamente que receberam bens do executado falecido – inteligência dos arts. 75, § 1º, 110, 313, §§ 1º e 2º e 796 do CPC e 1.997 do Código Civil – necessidade de prévio ajuizamento de inventário, o que pode ser feito pelo credor (art. 616, VI do CPC) – decisão reformada – recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2130216-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, pelo meu voto, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao agravo.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora